



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2019

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA. PROJETO DE
LEI Nº 0295.8/2019. AUTORIA DEPUTADO
LAÉRCIO SCHUSTER. INSTITUI O CÓDIGO
ESTADUAL DE DEFESA DO EMPREENDEDOR
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Laércio Schuster, com o intuito de instituir o código estadual de defesa do empreendedor e adota outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 28 de agosto de 2019, no dia seguinte começou a tramitar nesta Comissão, em 12 de setembro de 2019 fui designado relator (fls. 08).

Sobreveio Emenda Modificativa, proposta pelo autor (fls. 09).

Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria do Desenvolvimento Social, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, a FECOMERCIO e a FIESC, sendo o requerimento aprovado por unanimidade.

Em 10 de março os autos retornaram conclusos.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A respeito da proposição da matéria, apesar de extremamente louvável, noto que a iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois envolve organização, funcionamento e atribuições de órgãos e servidores do Poder Executivo.

Ainda há vício formal de competência, isso por afrontar o art. 22, I e XXV da Constituição Federal², que estabelece competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos.

Percebo ainda a inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 2º, 146, inc. II, alínea “a”, 170, 173, todos da Constituição Federal³.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos;

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~



No mesmo sentido se pronunciou a Secretaria do Desenvolvimento Social, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, e a FIESC (fls. 18-54).

Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0295.8/2019 não cumpre os requisitos legais, pois está eivado de inconstitucionalidade devendo ser arquivado.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



Ante o exposto, com a máxima vênia, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0295.8/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark